

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado das Finanças  
Av. Infante D. Henrique, 1  
1149-009 Lisboa

PROTOCOLO

S/Ref.<sup>a</sup> N/Proc. 17.03.02 N/Ref.<sup>a</sup> 757/2013 Lisboa, 27/09/2013

**Assunto:** Anteprojecto de Proposta de Lei relativa aos Derivados do Mercado de Balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de sua Excelência o Secretário de Estado das Finanças,

Acusamos a recepção, em 17 de Setembro último, do ofício de V. Exa. n.º 5021/2013, de 13 de Setembro, sobre a matéria em Assunto e que agradecemos.

Em resposta ao mesmo, apresentamos *infra* a síntese essencial dos comentários dos nossos Associados ao referido Anteprojecto de Proposta de Lei.

**a) Vacatio legis do diploma**

A Proposta de Lei prevê que o regime entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 24.º).

Sem prejuízo de as obrigações relativas ao EMIR decorrerem já do Regulamento n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, a verdade é que ainda não é conhecida, nem a data início do “Clearing” obrigatório, nem do “Reporting” obrigatório, nem está concluído um único processo de registo e autorização de qualquer “Repositório de Transacções”.

Acresce que ainda não se conhece a versão final do pacote de normas técnicas que deve ser elaborado em conjunto pelas Entidades Europeias de Supervisão, nos termos do n.º 15 do artigo 11º do Regulamento EMIR, informação que é essencial para a definição do quadro de técnicas de atenuação de risco de Contratos de Derivados OTC, no que toca à definição dos parâmetros para a constituição de colateral em termos de margem inicial e margem variável.

Em consequência, não podem ainda ser implementados os procedimentos que permitam o cumprimento dos deveres de “Clearing”, Reporting”, bem como as medidas e técnicas de atenuação e mitigação de risco de transacções de Contratos de Derivados OTC não compensadas.

O desenvolvimento das acções necessárias ao cumprimento desses deveres, que actualmente não é possível, face à omissão das normas técnicas, vai exigir tempo uma vez que estão em causa procedimentos novos e diversificados que necessitam de ser testados para serem implementados de uma forma segura.

Tendo em conta a *supra* referida situação de impossibilidade imediata de implementação de procedimentos e técnicas de atenuação de risco e o facto de que a inobservância dos deveres de “Clearing”, Reporting” constitui contraordenação umas vezes muito grave e outras grave, com a possibilidade de aplicação de coimas e sanções acessórias, consideramos prudente estabelecer uma *vacatio legis* mais alargada do que a prevista no artigo 24.º, a qual, sugerimos, que seja, pelo menos, de 90 dias.

**b) Responsabilidade subsidiária e individual dos titulares de órgãos sociais**

O regime de responsabilidade subsidiária e individual dos titulares dos órgãos sociais, nos termos em que se encontra estabelecido no Artigo 13.º, número 2 da Proposta de Lei, afigura-se-nos excessivo.

Com os melhores cumprimentos,

O SECRETÁRIO-GERAL



João Mendes Rodrigues